



Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

RECOM-CGJ - 62018

Código de validação: 638BD2F50D

**Dispõe sobre a concessão do benefício da justiça gratuita.**

O Desembargador **MARCELO CARVALHO SILVA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o previsto no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Código de Processo Civil dispensa a parte beneficiária da justiça gratuita da antecipação do pagamento das despesas dos atos que realizar ou requerer;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o artigo 98, §5º, do Código de Processo Civil, a gratuidade pode ser concedida em relação a alguns ou a todos os atos processuais;

**CONSIDERANDO** que a concessão do benefício não configura hipótese de isenção do pagamento das custas processuais, mas apenas de dispensa do adiantamento e de suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando vencido o beneficiário;

**CONSIDERANDO** que o pagamento das custas impõe à parte uma análise racional acerca da necessidade e do risco da demanda judicial, diminuindo o número de lides temerárias;

**CONSIDERANDO** que o requisito para a concessão do benefício “insuficiência de recursos” é um conceito legal indeterminado, impondo ao juiz a análise da hipótese de





Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

fato posta em causa;

**CONSIDERANDO** que a declaração de hipossuficiência não gera presunção absoluta de veracidade, podendo o juiz determinar que a parte comprove que, efetivamente, possui a necessidade declarada, frente às circunstâncias do caso concreto;

**CONSIDERANDO** o dever de motivação das decisões judiciais imposto pela Constituição Federal,

**R E S O L V E,**

**Art. 1º** Recomendar aos Juízes que se manifestem, expressa e fundamentadamente, acerca do pedido de concessão de benefício da justiça gratuita, deferindo, com ou sem modulação, ou indeferindo seu requerimento, assim que provocados pela parte interessada.

**Art. 2º** Antes da concessão integral do benefício, deverá ser analisada a possibilidade de modulação, especialmente para excluir eventuais custas referentes à expedição de alvará para levantamento de valores pelo beneficiário da gratuidade, considerando que a parte se capitalizará e poderá custear tal despesa processual sem prejuízo de seu sustento, quando deverá ser fixado no alvará o Selo de Fiscalização Judicial Oneroso.

**§1º** Em caso de dúvida acerca da hipossuficiência alegada pela parte, deverá o juiz intimar a parte interessada a fim de que demonstre a alegada insuficiência de recursos.

**§2º** Quando for levantado pela parte beneficiária da justiça gratuita crédito no valor de até 10 (dez) vezes o valor da custa referente ao Selo de Fiscalização Judicial Oneroso, recomenda-se que o alvará seja expedido acompanhado do Selo de Fiscalização Judicial Gratuito.

**Art. 3º** Havendo valores a serem levantados por parte beneficiária da justiça gratuita sem que tenha sido excluída a cobrança das custas referentes à expedição do alvará,





Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

este deverá ser expedido acompanhado do Selo de Fiscalização Judicial Gratuito, evitando-se a utilização de qualquer outro instrumento, salvo nas hipóteses previstas expressamente em lei.

**Art. 4º** Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2018.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA  
Corregedor-geral da Justiça  
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/07/2018 12:24 (MARCELO CARVALHO SILVA)

